

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1477031 - MG (2014/0218530-9)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**

**AGRAVANTE : A M DE M**

**ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209**

**AGRAVADO : R J S**

**ADVOGADO : EVANDRO URGEL FERREIRA VITOR MEDEIROS  
FRANCA - MG043911**

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "POST MORTEM". JULGAMENTO "ULTRA PETITA" OU "EXTRA PETITA". INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O pedido deve ser extraído, levando-se em conta a interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da peça inicial, e não apenas do tópico específico referente aos pedidos" (AgRg no REsp 1276751/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014).

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Conforme entendimento desta Corte, "o reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros" (REsp 1618230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 10/5/2017).

4. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : A M DE M  
**ADVOGADO** : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209  
**AGRAVADO** : R J S  
**ADVOGADO** : EVANDRO URGEL FERREIRA VITOR MEDEIROS FRANCA -  
MG043911

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 235/246) interposto por contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 226/232).

Em suas razões, a agravante reitera todos os argumentos do recurso especial. Alega que "é parte passiva ilegítima *ad causam*, porque, conforme pedido único formulado na exordial e retro transcrito, no item 1.2 supra, a ação proposta foi negatória de paternidade, não de investigação de paternidade" (e-STJ fl. 240). Afirma que "não se trata de mero *nomen iuris* dado equivocadamente à ação, como sustentado no v. acórdão. Não! Trata-se não só do nome dado à ação, mas também e sobretudo do pedido formulado, do qual deveria se defender e se defendeu a parte ré, não podendo ser ignorada a regra romana segundo a qual *sententia debet esse conformis libelo*. (...) Por isso, ao ter sustentado, para rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, articulada no recurso, que a ação seria também de 'investigação de paternidade', o v. acórdão negou vigência ao citado princípio do dispositivo ou da adstrição, negando vigência aos citados art. 293, 128 e 460 do CPC, segundo os quais os pedidos devem ser interpretados restritivamente, sendo vedado ao Judiciário, pena de proferir sentença *extra* ou *ultra petita*, com apreciação de pedido não formulado pela parte ou mesmo sentença de natureza diversa da pedida" (e-STJ fl. 241).

Sustenta que deve ser reconhecida a decadência do direito, tendo em vista que "a autora nasceu em 08.03.1972 (f. 15), tendo completado a maioria civil, na sistemática então vigente, em 08.03.1993, o ajuizamento desta ação, só em 20.08.2012, aconteceu mais de dezenove anos depois do prazo decadencial respectivo, sendo caso, pois, indiscutivelmente, de extinção do processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, o que também requereu a ora recorrente" (e-STJ fl. 244).

Afirma não ser caso de aplicação da Súmula n. 283 do STJ, "uma vez que a parte atacou exaustivamente os fundamentos da decisão no que tange a ilegitimidade ativa e a decadência, não merecendo guarida o que disse a sentença sobre não ter a mesma rebatido o fundamento de fungibilidade entre as ações" (e-STJ fl. 245).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

A agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 250).

É o relatório.



**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.031 - MG (2014/0218530-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : A M DE M  
**ADVOGADO** : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209  
**AGRAVADO** : R J S  
**ADVOGADO** : EVANDRO URGEL FERREIRA VITOR MEDEIROS FRANCA -  
MG043911

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "POST MORTEM". JULGAMENTO "ULTRA PETITA" OU "EXTRA PETITA". INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O pedido deve ser extraído, levando-se em conta a interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da peça inicial, e não apenas do tópico específico referente aos pedidos" (AgRg no REsp 1276751/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014).
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. Conforme entendimento desta Corte, "o reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros" (REsp 1618230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 10/5/2017).
4. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.031 - MG (2014/0218530-9)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : A M DE M**  
**ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209**  
**AGRAVADO : R J S**  
**ADVOGADO : EVANDRO URGEL FERREIRA VITOR MEDEIROS FRANCA - MG043911**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 226/232):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ fl. 150):

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE EM FACE DO PAI REGISTRAL - PRELIMINARES AFASTADAS - EXAME DE DNA DIRIGIDO CONTRA SUPOSTA AVÓ PATERNA - DESNECESSIDADE QUANDO O PAI REGISTRAL NÃO FOI SUBMETIDO AO EXAME - RECURSO PROVIDO.

- O STJ tem entendido que é cabível a propositura da ação de investigação de paternidade pelo neto, filho do suposto pai, já falecido, contra os eventuais avós.

- Dúvida não há de que o reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, sendo inaplicável, ainda que por analogia, qualquer prazo decadencial ou prescricional.

- A análise prematura da incompetência relativa por este Tribunal, além de configurar supressão de instância, poderá ocasionar tumulto processual na medida em que a questão ainda não foi solucionada em primeiro grau.

- "Tendo em mente a salvaguarda dos interesses dos pequenos, verifica-se que a ambivalência presente nas recusas de paternidade são particularmente mutilantes para a identidade das crianças, o que impõe ao julgador substancial desvelo no exame das peculiaridades de cada processo, no sentido de tornar, o quanto for possível, perenes os vínculos e alicerces na vida em desenvolvimento." (STJ - REsp 1003628)

- Existindo dúvidas acerca da existência de vínculo biológico com o pai registral, há que se examinar o pedido de negativa de paternidade para, posteriormente, se adentrar em pedido investigatório "post mortem".

- Assim, em não tendo o pai registral se submetido ao exame de DNA, subverte a lógica processual a submissão de suposta avó paterna ao teste, sob o argumento de que se trata de genitora daquele que seria o verdadeiro pai da autora.

Rejeitar as preliminares e dar provimento.

Em suas razões (e-STJ fls. 177/185), a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 3º, 6º, 128, 267, VI e § 3º, 329, 331 e 460 do CPC/1973, devendo o processo

ser extinto em razão de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, isto "porque, conforme pedido único formulado na exordial e retro transcrito, no item 1.2 supra, a ação proposta foi negatória de paternidade, não de investigação de paternidade. Confira-se o pedido formulado na exordial, alínea "e", à f. 13 do instrumento" (e-STJ fl. 180). Afirma que "a autora não requereu que a Justiça declarasse o finado filho da ora agravante, Osmar Teófilo de Moura, como sendo seu pai biológico, de sorte que a ora petionária, como mãe e herdeira dele, Osmar, não tem nenhum interesse a discutir, no caso, sendo parte manifestamente ilegítima para estar no polo passivo da relação processual. Sabe-se que, pelo princípio dispositivo, ou da adstrição, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, nos termos do art. 293 do CPC, sendo vedado ao juiz decidir a lide fora dos limites da litiscontestatio, pena de proferir sentença nula, nos termos dos art. 128 e 460 do CPC, por *extra, ultra* ou *citra petita*" (e-STJ fl. 181), (ii) art. 1.601 do CC/2002, em razão da ilegitimidade ativa da autora, sob o fundamento de que "só ao marido cabe o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher". Sustenta que a "negatória só interessaria ao que consta como pai da autora, no seu registro de nascimento, qual seja, o corréu João Batista Pereira da Silva. No caso, só ele teria legítimo interesse de agir, porque, como abaixo articulado, só ele deteria a legitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 1.601 do CCB. Sim, com a devida vênia, acaso procedente o pedido negatório da paternidade, admita-se apenas *ad argumentandum tantum*, a sentença em nada afetaria os direitos da corré, ora agravante, ainda mais em ação que somente discute direitos personalíssimos" (e-STJ fl. 182). "Logo, a autora, recorrida, falece, também, de legitimidade ativa para a ação, que foi proposta exatamente contra o único legitimado a propô-la, qual seja, o marido de sua mãe (f. 16), sendo caso, também por isso, de carência de ação e de extinção terminativa do processo" (e-STJ fl. 182), e (iii) art. 269, IV do CPC/1973, devendo ser reconhecida a decadência do direito em que se funda a ação. Alega que "como a autora nasceu em 08.03.1972 (f. 15), tendo completado a maioridade civil, na sistemática então vigente, em 08.03.1993, o ajuizamento desta ação, só em 20.08.2012, aconteceu mais de dezenove anos depois do prazo decadencial respectivo, sendo caso, pois, indiscutivelmente, de extinção do processo, com exame do mérito" (e-STJ fl. 184).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 203/208).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 220/224).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que deve ser exigido o requisito de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Dos pedidos da ação

O Tribunal de origem entendeu ser a recorrente, suposta avó paterna da autora, parte legítima para figurar no pólo passivo por se tratar de ação que visa a desconstituição de filiação e a investigação de paternidade, conforme se extrai do trecho abaixo do acórdão (e-STJ fls. 152/153):

Desde já, registro que não há que se falar em ilegitimidade passiva considerando tão somente o título dado à causa, mormente porque o "nomen iuris" informado é elemento acessório, não se destacando entre os requisitos elencados no art. 282, do CPC.

No caso dos autos, o "nomen iuris" conferido à causa foi "ação de negativa de paternidade".

Não obstante tal denominação, certo é que o feito refere-se à investigação de paternidade c/c desconstituição da filiação, já que o objeto da lide assenta-se, precipuamente, na ocorrência de falsidade no registro.

De fato, a hipótese sob análise não trata apenas de desconstituição da filiação, mas também de investigatória de paternidade "post mortem", em que é a filha pretende ver declarado quem é seu verdadeiro pai.

Havendo pedido de investigação de paternidade, em que a pessoa indicada como suposto pai encontra-se morta, o réu será, naturalmente, um de seus ascendentes ou descendentes.

Trata-se de solução jurídica que privilegia o exercício de direito fundamental à busca da identidade genética, de forma a tornar efetivos outros direitos, como o direito à igualdade entre os filhos e o direito à personalidade, bem como o princípio da paternidade responsável.

Do contrário, seria impossível a investigação de paternidade "post mortem", o que inviabilizaria o próprio reconhecimento do direito ao estado de filiação e à origem genética, fundados no princípio da dignidade da pessoa humana.

De fato, da leitura da petição inicial infere-se ser a pretensão da autora desconstituir a filiação constante da certidão de nascimento e investigar quem seria seu genitor biológico, tanto que busca a realização do exame de DNA na recorrente e fundamenta seu pedido na "proteção do filho em relação a sua verdadeira paternidade" (e-STJ fl. 11).

Ademais, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a aferição do julgamento ter sido *extra petita* ou *ultra petita* deve ser realizada numa interpretação lógico-sistemática de todo conteúdo da petição, e não apenas do tópico referente aos pedidos. A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍTIMA ALVEJADA POR ARMA DE FOGO. SEQUELAS. PENSIONAMENTO MENSAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. VALOR ADEQUADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da configuração de julgamento *ultra petita* estabelece que "A aferição da ocorrência de julgamento *ultra petita* se dá com base na interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo recursal, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos" (REsp 1.287.458/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe de 19/05/2016).

3. Na hipótese dos autos, tanto no pedido quanto na causa de pedir houve requerimento expresso de pensão mensal vitalícia no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, de modo que o deferimento de pensão em valor maior configuraria julgamento *ultra petita*.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.387.544/AL, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 19/5/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. O pedido formulado pela parte deve ser examinado a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta.

2. Para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido no tocante à capitalização de juros, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 854.158/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 21/3/2017.)

#### Da legitimidade ativa

Segundo consta no acórdão recorrido, apesar do ajuizamento da negatória de paternidade caber apenas ao pai, nos termos do art. 1.601 do CC/2002, "a ação negatória de paternidade e a ação de desconstituição de filiação possuem o mesmo provimento, qual seja, o de desconstituir a paternidade. Neste ínterim, deve o julgador admitir a ação deduzida sob o nome de ação negatória de paternidade tanto pelo pai, como pelo filho, já que ambas visam à anulação de registro civil, em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual" (e-STJ fl. 154).

Contudo, no recurso especial, apontando contrariedade ao art. 1.601 do CC/2002, a recorrente sustenta tão somente a ilegitimidade ativa da autora para interposição da negatória de paternidade, sem rebater o fundamento de fungibilidade entre as ações.

Verifica-se, portanto, que a parte não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, trazendo alegações dissociadas do que ficou decidido no aresto. Incidem, portanto, as Súmulas n. 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

3. Não se conhece de recurso especial cujas razões estão dissociadas da matéria tratada pelo acórdão recorrido. Súmula 284/STF.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 774.370/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015.)

CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SFH. ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC. ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.507.662/PB, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 28/8/2015.)

#### Da decadência

Consta, ainda, no acórdão recorrido, o entendimento de que "o reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, sendo inaplicável, ainda que por analogia, qualquer prazo decadencial ou prescricional" (e-STJ fl. 156).

Nesse mesmo sentido encontra-se a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. ELEMENTOS ROBUSTOS QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DO EXAME REALIZADO. REPETIÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS EM COMPARAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em ação de investigação de paternidade, impõe-se um papel ativo ao julgador, que não deve medir esforços para determinar a produção de provas na busca da verdade real, porquanto a pretensão fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

2. Se o resultado negativo do exame de DNA contradiz as demais provas produzidas nos autos, deve-se converter o feito em diligência, a fim de que novo teste de material genético seja produzido, em laboratório diverso, com o intuito de minimizar a possibilidade de erro. Nesse sentido: REsp 397.013/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2003, DJ de 09/12/2003, p. 279.

3. Tal situação ficou evidenciada na espécie, visto que o acórdão estadual contém elementos robustos que colocam em dúvida a confiabilidade dos exames realizados e causa perplexidade a dissonância das conclusões apresentadas nos dois laudos constantes dos autos, realizados com o mesmo material genético coletado, pelo mesmo laboratório e assinado pelo mesmo expert, que somente servem para gerar discórdia, ou seja, produzir dúvidas inafastáveis quanto ao seu real valor e resultado, e, por consequência, seus desprestígios - tanto do primeiro quanto do segundo exame -, a exigir a realização de necessária contraprova.

4. O Tribunal *a quo*, ao dar parcial provimento à apelação, para desconstituir a sentença de indeferimento da contraprova, determinando o retorno dos autos à origem a fim de se realizar novo exame de DNA, em laboratório diverso, e com as mesmas partes, decidiu em conformidade com a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice previsto na Súmula 83 do STJ. 5. Divergência jurisprudencial não demonstrada, em face da inexistência de similitude fático-jurídica entre o v. acórdão estadual e os paradigmas.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1741944/AC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2019, DJe 11/4/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local manifestou-se em consonância ao entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser possível o ajuizamento de ação de investigação de paternidade, mesmo na hipótese de existência de vínculo socioafetivo, haja vista que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser exercitado sem qualquer restrição em face dos pais, não se havendo falar que a existência de paternidade

socioafetiva tenha o condão de obstar a busca pela verdade biológica da pessoa.

2. O registro efetuado pelo pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento registral também do pai biológico, cujo reconhecimento do vínculo de filiação, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, é seu consectário lógico.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 962.969/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 24/9/2018.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF.

1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.

3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis.

4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros.

5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1618230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 10/5/2017.)

Aplica-se ao ponto a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se e intemem-se.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, o pedido deve ser interpretado de modo a se considerar todo o contexto fático descrito na petição inicial, a fim de se entregar ao jurisdicionado o bem da vida reivindicado, que lhe seja eficaz e apto a satisfazer sua pretensão. Não há limitação, pois, aos requerimentos contidos no tópico correspondente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ DE TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que "o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*" (AgRg no AREsp n. 322.510/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 25/6/2013).
2. Não se mostra possível modificar os fundamentos do acórdão recorrido que, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela iliquidez de título executivo, tendo em vista o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.
3. Não se conhece o recurso especial pela divergência ante a falta de cotejo analítico e de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.
4. Agravo regimental improvido.  
(AgRg no AREsp 617.967/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. MULTA CONTRATUAL. CONVENÇÃO CONDOMINIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO CONTEÚDO DA PEÇA INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Inexistência de julgamento *ultra petita*. O pedido deve ser extraído, levando-se em conta a interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da peça inicial, e não apenas de tópico específico referente aos pedidos. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
2. A Súmula n. 83/STJ é aplicável tanto na hipótese de recurso fundado na alínea "a" quanto nos casos de recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no REsp 1276751/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, todos do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pelo insurgente.
2. A apontada afronta aos arts. 128 e 460 do CPC não se confirmou na lide. Isto porque a Corte local apreciou o pedido dentro dos limites estabelecidos no petitório, razão pela qual não há falar em julgamento *extra petita*. Sobre o ponto, já se decidiu que "não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).
3. No mérito, a instância ordinária decidiu, com base na análise do conjunto probatório acostado aos autos, pela responsabilidade civil da recorrente, ensejando, como consequência, a condenação pelo abatimento do preço pago na aquisição do veículo objeto da negociação, como também nos danos morais, razão pela qual, para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no AREsp 519.410/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014.)

O Tribunal de origem entendeu pela fungibilidade entre as ações negatória de

paternidade e de desconstituição de filiação. No entanto, a recorrente não refutou tal argumento no recurso especial, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o reconhecimento do estado de filiação não se sujeita a prazo prescricional nem decadencial, por se tratar de direito personalíssimo, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, a Súmula n. 83/STJ incide nos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ NA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 105 DA CF. POSSIBILIDADE.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO EM INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE E AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 487 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DA VIA ESPECIAL.

1. Nos termos da Súmula nº 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, situação que afasta tanto o argumento de conexão como de prejudicialidade externa. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o enunciado constante na Súmula nº 83 do STJ pode ser aplicado ao recurso especial interposto tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

(...)

9. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.243.841/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no REsp 1.477.031 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0218530-9

Número de Origem:

10407120031031002 10407120031031001 10407120031031000 0712381112013813000 712381112013813000  
10407120031031

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : A M DE M

ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

RECORRIDO : R J S

ADVOGADO : EVANDRO URGEL FERREIRA VITOR MEDEIROS FRANCA - MG043911

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE  
PATERNIDADE

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : A M DE M

ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

AGRAVADO : R J S

ADVOGADO : EVANDRO URGEL FERREIRA VITOR MEDEIROS FRANCA - MG043911

## **TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 27 de Agosto de 2019